

**Cânon 537**

Em cada Paróquia, haja o Conselho de Assuntos Econômicos, que se rege pelo direito universal e pelas normas dadas pelo Bispo diocesano; nele os fiéis, escolhidos de acordo com essas normas, ajudem o Pároco na administração dos bens da Paróquia.

**CAPÍTULO I – NATUREZA E CONSTITUIÇÃO**

**Artigo 1**

O Conselho paroquial de assuntos econômicos, neste regimento chamado simplesmente "Conselho", é o órgão de assessoramento direto da Paróquia, nos termos do c. 537 do Código de Direito Canônico, para refletir, acompanhar e incentivar as atividades econômico-administrativas paroquiais, dentro das exigências da Linha Pastoral da Mitra Arquidiocesana de Fortaleza.

**§ Único**

Por Paróquias e por Párcos, neste Regimento, se entendem, também, as Áreas Pastorais e os Responsáveis pelas Áreas Pastorais.

**Artigo 2**

O Conselho tem como Presidente o Pároco e, como Vice-Presidente, quando o houver, o Vigário Paroquial, e é composto por, pelo menos, cinco membros Leigos sugeridos pelo Conselho Pastoral Paroquial e apresentados pelo Pároco ao Sr. Arcebispo para nomeação.

**§ Único**

A escolha dos membros do Conselho deve recair em pessoas engajadas na ação pastoral da Comunidade Paroquial, de reconhecida integridade moral e, quando possível, com alguma experiência nas áreas de economia, finanças, administração, contabilidade e direito.

**Artigo 3**

O cargo de Conselheiro não será remunerado, sendo seus serviços considerados de alta relevância para a Comunidade Paroquial.

**Artigo 4**

Os membros do Conselho exercerão suas funções por um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

**§ Único**

Não podem ser nomeados para integrarem o Conselho, parentes consangüíneos ou afins até o quarto grau, do Pároco e dos Conselheiros entre si.

**Artigo 5**

Em todas as Paróquias, haja um serviço de Tesouraria.

**Artigo 6**

O Pároco, o Vigário Paroquial e o representante da Tesouraria, participarão das reuniões do Conselho, bem como outras Pessoas, eventualmente convocadas pelo Pároco.

**§ Único**

Os participantes indicados neste artigo não terão direito a voto, que pertence, unicamente aos Conselheiros.

**Artigo 7**

A ausência a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões dentro de um mesmo ano, sem justificativa aceita pelo Pároco, implicará em abandono de cargo pelo Conselheiro, devendo ser providenciada a sua substituição, conforme o artigo 2 deste regimento.

**CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA**

**Artigo 8**

Compete ao Conselho:

- a) opinar sobre todo e qualquer assunto de natureza econômico-financeira ou administrativa, que lhe seja submetido pelo Pároco ou pela maioria simples de seus membros;
- b) submeter à aprovação do Conselho de Assuntos Econômicos da Mitra Arquidiocesana, os assuntos pertinentes à aquisição, alienação, locação, permuta, cessão, ampliação e reforma de bens móveis pertencentes à Paróquia, que ultrapassem a 100 salários mínimos vigentes, sob pena de nulidade.
- c) propor o orçamento anual de receitas e despesas da Paróquia, assessorando o Pároco na sua aprovação e execução.
- d) prestar contas, mensalmente, aos paroquianos, de todas as receitas de qualquer origem e de todas as despesas efetuadas, conforme relatório aprovado pelo Pároco (c. 1297 2.).
- e) apoiar o trabalho do Conselho Pastoral Paroquial, providenciando os recursos necessários à execução do mesmo.
- f) criar, animar e fortalecer a Pastoral do Dízimo, como fonte de manutenção da Pastoral, fonte expressiva do espírito de comunhão e participação.
- g) fazer o inventário exato e particularizado dos bens móveis e imóveis da Paróquia, que deverá ser assinado pelos Conselheiros e pelo Pároco (c. 1283 2.) .
- h) conservar um exemplar desse inventário no arquivo da administração paroquial e outro no Arquivo da Mitra Arquidiocesana, anotando em ambos, qualquer mudança que afeta o Patrimônio da Paróquia. Esse inventário, em caso de mudança do Pároco, deverá ser apresentado ao seu sucessor que deverá assinar recebendo o referido patrimônio (c. 1283 3.).
- i) velar para que os bens da Paróquia não venham a perecer ou sofrer dano, fazendo para este fim, quando necessário, contratos de seguro (c. 1284 §2 1.).
- j) cuidar para que a propriedade dos bens paroquiais seja garantida de modo civilmente válido, velando para que a Igreja não sofra danos pela inobservância das leis civis (c. 1284 § 2 2. 3.).

- k) acompanhar e orientar o trabalho executivo da Tesouraria da Paróquia.

### **CAPÍTULO III – TESOURARIA**

#### **Artigo 9**

Compete à Tesouraria da Paróquia:

- a) preparar e entregar ao Conselho e à Mitra Arquidiocesana o relatório mensal da prestação de contas, assinado pelo Pároco, até, no máximo, o dia 15 do mês subsequente ao vencido, a colaboração de 10% da renda bruta paroquial dos itens já estabelecidos e a taxa do serviço de contabilidade da Mitra Arquidiocesana.
- b) organizar e arquivar, adequadamente, cópias autenticadas de documentos e instrumentos, em que se fundam os direitos da Paróquia, encaminhando os originais para o arquivo da Mitra Arquidiocesana (c. 1284 9.).
- c) manter em boa ordem e atualizada a escrituração do Livro Caixa, registrando os recebimentos e as despesas, com os devidos comprovantes arquivados (c. 1284 7.).
- d) preparar os cheques, que deverão ser assinados pelo Pároco, para o pagamento, nos prazos estabelecidos, dos encargos e despesas da Paróquia.
- e) depositar e aplicar, com a aprovação do Pároco, o dinheiro remanescente das despesas e que possa ser investido vantajosamente (c. 1284 6.).
- f) observar, exatamente, nos contratos de trabalho, as leis civis relativas ao trabalho e à vida social (c. 1286 1.).

### **CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO**

#### **Artigo 10**

O Conselho será presidido pelo Pároco e na sua ausência, pelo Vigário Paroquial ou por alguém delegado pelo Pároco.

##### **§ Único**

O Conselho reunir-se-á, validamente, com a presença da maioria simples de seus membros.

#### **Artigo 11**

O Conselho emitirá, sempre, um parecer colegiado, aprovado pela maioria simples de seus membros.

#### **Artigo 12**

O Conselho manterá uma reunião ordinária a cada mês, em dias a serem fixados, no início de cada ano, pela Paróquia.

##### **§ 1.**

Realizar-se-ão reuniões extraordinárias, quando os assuntos da Paróquia o exigirem, por convocação do Pároco, ou da maioria simples de seus membros.

##### **§ 2.**

Nas convocações para as reuniões, deverá constar, a agenda a ser tratada, em cada reunião.

**Artigo 13**

Das reuniões serão lavradas atas, em livros próprios, cópias das quais, ainda que de forma resumida, mas com o registro das decisões tomadas, serão entregues aos Conselheiros.

**CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 14**

Ficam revogados quaisquer regimentos anteriores de Conselhos Paroquiais de Assuntos Econômicos na Arquidiocese de Fortaleza.

**Artigo 15**

O presente regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Sr. Arcebispo de Fortaleza.

**Artigo 16**

Os casos omissos neste regimento deverão ser submetidos ao Conselho de Assuntos Econômicos da Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, em busca de uma solução.

**Artigo 17**

Este Regimento poderá ser alterado pelo Sr. Arcebispo de Fortaleza, sendo ouvido o Conselho de Assuntos Econômicos da Mitra Arquidiocesana, o Conselho Presbiteral e, se for necessário, os Conselhos Paroquiais de Assuntos Econômicos.

Fortaleza, 29 de junho de 1995.

*(assinatura)*

+ Aloísio, Cardeal Lorscheider  
Arcebispo de Fortaleza

**PROMULGAÇÃO**

Após vários estudos feitos e diversas contribuições recebidas, o Conselho Presbiteral, em sua reunião ordinária do dia 28 de junho de 1995, fez a revisão final.

Tendo constatado que o Regimento dos Conselhos Econômicos Paroquiais, incluindo as Áreas Pastorais e os Responsáveis pelas Áreas Pastorais, corresponde ao que se fazia sentir há muito tempo, promulgo-o declarando que entra em vigor na data abaixo mencionada. Faço votos que todos se atenham a este Regimento e que a parte econômica de nossas Paróquias e Áreas Pastorais possa ser uma resposta pastoral e evangelizadora eficaz. Sem o ordenado funcionamento dos Conselhos Econômicos Paroquiais requeridos pelo Direito Canônico, jamais teremos possibilidade de realizar os nossos encargos de uma Igreja peregrina na história dos homens, sacramento universal de salvação, a caminho do Reino definitivo.

Dado e passado em nossa Cúria Arquiepiscopal sob o nosso selo e armas aos 29 de junho de 1995.

*(assinatura)*

Aloísio Card. Lorscheider  
Arcebispo de Fortaleza

Fortaleza, 29 de junho de 1.995.

**ANEXOS**

excertos do Regimento Interno do Conselho de Assuntos Econômicos  
da Arquidiocese de Fortaleza

**1. CRITÉRIOS PARA A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PEDIDOS DE AJUDAS**

- 1) Estar de acordo com a Linha de Pastoral da Arquidiocese e suas prioridades pastorais e ligados às necessidades básicas da libertação do povo.
- 2) Ser feito dentro de um processo educativo e libertador, com participação da Comunidade na discussão, elaboração, análise e execução do projeto.
- 3) Haver, de alguma maneira, colaboração direta, da parte de quem pede a ajuda.
- 4) Comprovar que a Comunidade não possui recursos próprios para atender totalmente ou em parte, a esta necessidade.
- 5) Ser um projeto que venha ajudar o povo, já tendo começado o trabalho e sem mais condições de continuar.

- 6) Ser um projeto que favoreça prioritariamente à educação libertadora e à formação do povo. No caso de ser construção material, que seja capaz de servir a diversas funções, seja construção simples e localizada em áreas mais necessitadas.
- 7) Ser dada a aprovação somente depois de uma comissão de Conselho de Assuntos Econômicos ter verificado, no local, com o respectivo Pároco e a Comunidade, em reunião, se o projeto corresponde às condições estabelecidas pelos critérios de aprovação.

## **2. LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DADA PELA CNBB (com referência à letra b do artigo 8 do regimento)**

C. 1277 – Para praticar atos de administração de importância maior, o Bispo Diocesano deve ouvir o Conselho Econômico e o Colégio de Consultores; necessita, contudo, do consentimento deste conselho e, também, do Colégio de Consultores, para praticar atos de administração ordinária. Cabe, no entanto, à Conferência dos Bispos determinar quais atos se devem considerar de administração extraordinária.

Considera-se como de administração extraordinária, diz a CNBB:

- 1) a alienação de bens que, por legítima destinação, constituem o patrimônio estável da pessoa jurídica em questão;
- 2) outras alienações de bens imóveis ou móveis e quaisquer outros negócios, cujo valor econômico exceder 100 vezes até 3.000 vezes o salário mínimo vigente. Acima desta quantia requer-se a licença da Santa Sé (c. 1290 e 1298).
- 3) reformas que superam a quantia mínima fixada pelo c. 1292 § 1, a saber 100 vezes o salário mínimo;
- 4) o arrendamento de bens por prazo superior a um ano, ou com a cláusula de renovação automática, sempre que a renda anual exceder a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cânon.